

N.F. N° - 152243.0035/18-5  
NOTIFICADO - ADEILTON NOVAES DE ALMEIDA  
AUTUANTE - JOSÉ ARMANDO SENA NOGUEIRA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0042-02/25NF-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.** É obrigatório o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no Estado da Bahia conforme estabelece o § 2º do inciso III do Art. 332 do RICMS. O Notificado comprovou que a mercadoria (PNEU REMOLD) não estava sujeito ao regime da Substituição Tributária, que só se aplica a pneus novos. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Notificação Fiscal, lavrado em 22/11/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 10.524,32 mais multa de 60% no valor de R\$ 6.314,59, totalizando o valor de R\$ 16.838,91, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.05.03 Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 5º; art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art.32 da Lei 7.014/96 C/C art.332, inciso III, alínea “d” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012.

**Tipificação da Multa:** Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificante assim descreveu a ação que motivou a lavratura da Notificação Fiscal:

“REFERE-SE À ANTECIPAÇÃO TOTAL DOS DANFES DE N° 000.109 E 000.093, ORIUNDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO ESTADO DA BAHIA”.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Apreensão nº 314183 (fl. 7); II) cópias dos DANFES 000.109 e 000.093 da empresa Valente Recauchutagem Eireli -Me (fls. 8/9); III) Cópia do Demonstrativo da Base de Cálculo (fl. 10).

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 15/19.

Inicia a defesa fazendo uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura. Informa que é uma pessoa leiga da legislação do ICMS, que até mesmo para os conhecedores é um tanto complexa, vale ressaltar que o agente de tributos “pessoa treinada pelo fisco” que o notificou, talvez por não observar, deu a PNEUS REMOLDADOS tratamento tributário específico para PNEUS NOVOS, comprovando a complexidade da legislação.

Diz que não teve e nem tem intenção alguma de lesar o erário público, mas também não pode ser prejudicado por ele, desta forma faz a demonstração do cálculo aplicado pelo fisco que levou em consideração que as mercadorias são enquadradas no regime de Substituição Tributária com aplicação da MVA prevista no item 10.3 do Anexo 1 do RICMS/BA, que ser aplicado na aquisição

de PNEUS NOVOS, o que não procede nesta operação, pois a mercadoria adquirida trata-se de PNEUS REMOLDADOS (REFORMADOS) onde o cálculo a ser aplicado é a antecipação parcial do imposto.

Informa que reconhece parcialmente o débito que deve ser aplicada de acordo com a legislação a título de Antecipação Parcial do ICMS.

Não consta Informação fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Total das mercadorias constantes nos DANFES 000.109 e 000.093, no valor histórico de R\$ 10.524,32, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificado em sua peça, acusa o Notificado tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por estar descredenciado para o pagamento postergado do imposto, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.*

Na defesa, o Notificado solicita que seja refeita a Notificação Fiscal pois o fiscal quando elaborou os cálculos considerou que as mercadorias estavam enquadradas no regime de Substituição Tributária com aplicação de MVA entendendo que era aquisição de PNEUS NOVOS quando a mercadoria é PNEUS REMOLD que está sujeito a antecipação parcial.

Na análise dos DANFES anexo ao processo verifico que foram emitidas pela empresa Valente Recauchutagem Eireli -Me com a seguinte descrição da mercadoria “Pneus Remold Valente Aro 13/14” mostrando que não se trata de pneus novos, não podendo dar o mesmo tratamento tributário previsto para esse tipo de pneus.

É sabido que os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12. Em consulta ao Anexo 1 do RICMS/12 do ano de 2018, constato que só “PNEUS NOVOS” estão sujeitos a substituição tributária, não cabendo a cobrança deste imposto para os “PNEUS REMOLD” como foi lançado na Notificação Fiscal.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 152243.0035/18-5, lavrado contra **ADEILTON NOVAES DE ALMEIDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

